



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011547508/2022 - SAP.UPR

Joinville, 04 de janeiro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 493/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS, SEM FORNECIMENTO DE PAPEL.

RECORRENTE: SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, aos 21 dias de dezembro de 2021, contra a decisão que a inabilitou no certame, e declarou a empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA** vencedora do certame, conforme julgamento realizado em 16 de dezembro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0011443246.

Conforme verificado nos autos, o recurso da **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 17/12/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 16/12/2021, documento SEI nº 0011443222, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0011523487 e 0011523515, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 01º de dezembro de 2021 foi deflagrado o processo licitatório nº 493/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras, multifuncionais, sem fornecimento de papel, do tipo menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 13 de dezembro de 2021, onde ao final da disputa a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, primeira colocada na ordem de classificação, a Pregoeira inabilitou a empresa por não atender o subitem 10.6, alínea "h", conforme determinam as alíneas "h.1" e "h.2" do edital, por deixar de apresentar os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, bem como o registro ou o Termo de Autenticação do livro, assim restando prejudicado o atendimento do subitem 10.6, alínea "i" do edital, que trata dos índices financeiros, na sessão pública ocorrida em 14 de dezembro de 2021.

Deste modo, foi convocada a empresa segunda colocada, a empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA**, para apresentar proposta de preços atualizada.

Assim, após a análise dos documentos de habilitação e da proposta de preços apresentados pela empresa, a Pregoeira declarou vencedora a empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA**, na sessão ocorrida em 16/12/2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 21 de dezembro de 2021, documento SEI nº 0011523487 e 0011523515.

O prazo para contrarrazões iniciou em 03 de janeiro de 2022, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 0011523527 e 0011523539).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente se insurge contra sua inabilitação afirmando que apresentou o menor lance e portanto, sua proposta é a mais vantajosa para a Administração.

Aduz que, o julgamento da Pregoeira foi equivocado pois apresentou o Balanço Patrimonial devidamente assinado, registrado na Junta Comercial e publicado no Diário Oficial, atendendo aos requisitos pertinentes às empresas de Sociedade Anônima, nos termos da Lei nº 6.404/76.

Reconhece que, o edital requer a juntada dos termos de Abertura e Encerramento, contudo a exigência se mostra equivocada, visto que a situação financeira da empresa pode ser analisada pelas contas do Ativo e do Passivo.

Defende que, possui boa situação financeira e que isso foi devidamente demonstrado com os documentos apresentados, sendo que a falta dos termos de abertura e encerramento não justifica sua inabilitação, vez que estes servem apenas para prova de veracidade dos anexos que compõe o livro contábil, mas não do balanço patrimonial.

Destaca ainda, que é a atual Contratada, cumprindo com suas obrigações contratuais durante a pandemia, demonstrando sua capacidade econômico-financeira.

Alega que, o mesmo documento fora protocolado no SICAF, sendo aceito, o que o torna válido para a presente licitação.

De outro lado, aduz que o edital dispõe acerca da diligência para complementar os documentos juntados inicialmente pelos proponentes.

Por fim, requer o provimento do recurso e a consequente habilitação da Recorrente no presente processo licitatório.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA

Em suas contrarrazões, a empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA** menciona que a Recorrente deixou de atender a previsão editalícia contida no subitem 10.6, alínea "h" do edital.

Salienta que, o instrumento convocatório exige expressamente que o documento Balanço Patrimonial dever estar acompanhado dos termos de abertura e encerramento, a fim de colacionar o período em que os dados foram consolidados.

Alerta que o edital previu duas formas distintas de apresentação do Balanço Patrimonial, através do Livro Diário ou do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Defende ainda, que a alegação da Recorrente quanto ao conhecimento de sua saúde financeira por parte desta Administração Pública não merece prosperar, considerando que a situação financeira de uma empresa pode ser alterada de um exercício para outro.

Destaca que, a Recorrente deixou de apresentar os índices previstos no subitem 10.6, alínea "i" do edital.

Aduz que, pelo princípio da vinculação ao edital, as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ser observadas por todas as licitantes.

Ao final, requer que o presente recurso seja negado, mantendo a decisão que inabilitou a Recorrida.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, conforme exposto na ata de julgamento, documento SEI nº 0011443246. Vejamos:

"Pregoeiro 14/12/2021 15:00:09 Boa tarde, senhores. Informo que estou presente na sessão.

Pregoeiro 14/12/2021 15:00:30 Para a empresa Selbetti Tecnologia S.A.:

Pregoeiro 14/12/2021 15:00:35 Quanto aos documentos de habilitação:

Pregoeiro 14/12/2021 15:00:42 A empresa deixou de apresentar o documento exigido no subitem 10.6, alínea "h" do edital que trata do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, conforme determinam as alíneas "h.1" e "h.2" do edital.

Pregoeiro 14/12/2021 15:00:48 Cumpre informar que, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial publicado no Diário Oficial de Santa Catarina, em 11/02/2021, arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina, em 17/02/2021, à qual é obrigada por força da Lei nº 6.404/1976.

Pregoeiro 14/12/2021 15:01:03 Entretanto, verifica-se que **o documento apresentado não atende as exigências do Edital, por deixar de apresentar os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, bem como o registro ou o Termo de Autenticação do livro, conforme previsto no subitem 10.6, alíneas "h.1" ou "h.2"**.

Pregoeiro 14/12/2021 15:01:10 Cumprindo o subitem 10.5 do edital, a Pregoeira promoveu a verificação da regularidade do documento no SICAF onde constatou que o documento constante naquela base de dados é o mesmo que foi apresentado ao presente processo, sendo juntado aos autos do processo.

Pregoeiro 14/12/2021 15:01:17 **Considerando que o subitem 10.6, alínea "h.1" regra a forma de apresentação**

dos documentos no formato de Livro Diário e no subitem 10.6, alínea “h.2” regra a forma de apresentação dos documentos no formato SPED, constatou-se que a empresa não atendeu às exigências do edital.

Pregoeiro 14/12/2021 15:01:24 Assim, **por apresentar documento diverso do exigido no instrumento convocatório, este não foi considerado para análise.**

Conseqüentemente não foi possível avaliar a situação financeira da empresa, conforme exigência do subitem 10.6, alínea “i” do edital.

Pregoeiro 14/12/2021 15:01:29 Deste modo, a empresa foi inabilitada por deixar de atender o subitem 10.6, alínea “h” e “i” do edital." (grifado)

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira, exigência do subitem 10.6, alínea "h" do edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o **Livro Diário, na forma física**, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, **acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo**, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o **SPED (Sistema Público Escrituração Digital)** deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), **acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo** e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente; (grifado)

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório não caracteriza excesso de formalismo, como defende a Recorrente, e sim caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Em situação semelhante, citamos os seguintes entendimentos dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL N. 330/2018. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS. **TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS**. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do mandamus. 2. Hipótese em que a empresa impetrante deixou de apresentar documento que o edital do Pregão Presencial n. 330/2018 considerava indispensável à habilitação do candidato, qual seja os termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais respectivos - questão incontroversa nos autos. 3. **Não atendidas às exigências do edital, mantém-se a sentença que denegou a segurança ao impetrante**. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083021543 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 13/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019). (grifado)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a **não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa**, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.2. **De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.**3. Por fim, **vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes.**4. Apelação desprovida.(TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014). (grifado)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010). (grifado)

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

No tocante a afirmação da Recorrente de que "*é a atual contratada e que a sua boa situação financeira restou amplamente demonstrada, durante a vigência do contrato*", esclarecemos que, o presente recurso trata-se da **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras, multifuncionais, sem fornecimento de papel**, destinado a **Secretaria de Educação** e que a Recorrente não possui Contrato vigente com a referida Secretaria, conforme pode ser apurado no Portal da Transparência, no link "<https://transparencia.joinville.sc.gov.br/>".

Nesse sentido, ainda que a Recorrente possua Contrato vigente com outra Secretaria deste Município, tal fato não dispensa a Recorrente de apresentar a documentação exigida no edital em tela.

Ademais, cabe destacar ainda, que a Recorrente contesta a decisão da Pregoeira alegando que a forma de apresentação do documento cumpre as obrigações impostas para as Sociedades Anônimas, nos termos da Lei nº 6.404/76. Contudo, registra-se que tal apontamento trata-se de uma obrigação legal imposta especificamente para a Sociedade Anônima, como a própria Recorrente reconhece, o que não substitui as regras estabelecidas no edital.

Deste modo, considerando que a Recorrente informa em seu recurso que adota o Sistema Público Escrituração Digital - SPED, verifica-se que a empresa possuía o documento solicitado no edital, entretanto, deixou de apresentar o mesmo. Ainda, registra-se que, não houve por parte da Recorrente qualquer questionamento ou impugnação acerca da forma de apresentação do Balanço Patrimonial para Sociedade Anônima ou acerca da apresentação dos termos de abertura e encerramento, conforme regrado no edital.

De outro lado, acerca da consulta no SICAF, apontada pela Recorrente, esclarecemos que, a Pregoeira, com amparo no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, e nos subitens 10.5 e 20.3 do instrumento convocatório, promoveu consulta junto ao SICAF, destinada a complementar a instrução do processo, conforme informado em sessão pública, restando infrutífera a tentativa, visto que o documento disponível no SICAF era o mesmo apresentado junto aos documentos de habilitação, que não atende ao exigido no instrumento convocatório.

No tocante a realização de diligência, como cita a Recorrente, esclarecemos que, o § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93 permite a realização de diligência "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*". Assim, mesmo que fosse realizada diligência, como sugere a Recorrente, e que esta dispusesse do Balanço Patrimonial e dos termos de abertura e encerramento, conforme regrado no edital, não haveria a possibilidade de aceitá-lo posteriormente, vez que este deveria ter sido entregue no momento oportuno. Deste modo, ao permitir que a Recorrente juntasse o documento faltante, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, admitindo-se tratamento diferenciado à Recorrente.

Acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante relembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Por fim, acerca da manifestação da empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA** em suas contrarrazões de que a Recorrente não apresentou em documento próprio a demonstração dos índices contábeis, conforme possibilidade prevista no subitem 10.6, alínea "I" do edital. Cabe elucidar que, caso a Recorrente tivesse apresentado documento válido para análise dos índices, o cálculo seria realizado pela Pregoeira, através dos números extraídos do Balanço Patrimonial.

Deste modo, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da

supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA** vencedora para o presente processo licitatório.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, ao Pregão Eletrônico nº 493/2021 com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 11/01/2022, às 10:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/01/2022, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/01/2022, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011547508** e o código CRC **B239935B**.

